

Ilma Sr(a):

Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **ENOXAPARINA SÓDICA 60MG**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0052181-85.2021.8.06.0167, tendo como requerente, Cintia Camurça Leitão Guedes. O valor desse processo importa em **R\$ 15.501,36 (Quinze mil, quinhentos e um reais, trinta e seis centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO:

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **ENOXAPARINA SÓDICA 60MG**, conforme a necessidade da paciente Cintia Camurça Leitão Guedes, destinado ao tratamento de tromboembolismo pulmonar (CID 10:I82-8), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, que deferiu liminar no processo de nº 0052181-85.2021.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

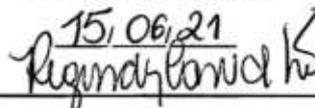
Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

15/06/21


Regina Célia Carvalho da Silva
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE**

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Regina Célia Carvalho da Silva
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE**

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 842/2021 de 15 de junho de 2021.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Cintia Camurça Leitão Guedes ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0052181-85.2021.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento **ENOXAPARINA SÓDICA 60MG**, para o tratamento de tromboembolismo pulmonar (CID 10: I82-8). Dessa maneira, como descrito na liminar:

"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE SOBRAL e ao ESTADO DO CEARÁ que providenciem a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora."

Como se estima que ainda faltam 24 semanas para o término do tratamento, entre gestação e período puerpério, e a paciente faz uso de uma seringa por dia, totaliza 168 seringas de ENOXAPARINA SÓDICA 60mg.

O Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao paciente o medicamento **ENOXAPARINA SÓDICA 60MG**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **ENOXAPARINA SÓDICA 60MG**, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0052181-85.2021.8.06.0167.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE



URGÊNCIA - Gestante – Risco de morte materna e fetal
Saúde – Medicamento de alto custo

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

CINTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 2001010182925, SSP/CE, CPF nº 010.013.523-43, com endereço na Rua Padre Luís Franzone, nº 432, Alto do Cristo, Sobral-CE, CEP: 62.000-100 com endereço eletrônico: cintia.biologa23@gmail.com, telefone para contato (88) 99922-71-64, vem, através de seu procurador signatário (procuração anexa com endereço para intimações), propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para fornecimento de medicamento, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Washington Soares, nº 707, Água Fria, Fortaleza-CE, CEP: 60.811-340, e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral-CE, CEP: 62.011-065, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos que se passa a expor:

1. DA ASSISTÊNCIA GRATUITA:

Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei, conforme Declaração de hipossuficiência em anexo, não dispondo de meios suficientes para arcar com as despesas e custas processuais, sem que haja prejuízo ao sustento da família. O que pede na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas pela Lei nº 7.115/83, tudo consoante o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. DOS FATOS:

A autora encontra-se na 17ª semana de gestação e, **em decorrência de histórico de tromboembolismo pulmonar (CID 10: I82-8), corre sério risco de óbito fetal e/ou materno, necessitando de uso contínuo de ENOXAPARINA SÓDICA 60MG DIA**, até o final da gestação e 45 dias do período puerpério, segundo laudo e prescrição em anexo.

Saliente-se que a gestante teve a primeira embolia pulmonar no segundo semestre de 2013 e, após uma série de exames, no ano de 2014, foi diagnosticada com Síndrome de May Thurner, sendo necessária uma cirurgia para colocação de 02 (dois) stents na região pélvica. No entanto, em 2019 foi acometida por uma segunda embolia pulmonar, sendo prescrito, a partir de então, o uso de anticoagulante (Xarelto 20mg), via oral, permanentemente.

Ocorre que, ao comprovar a gravidez, o uso do medicamento Xarelto 20 mg foi suspenso, **sendo prescrito, de forma imprescindível, o uso diário das injeções de ENOXAPARINA SÓDICA 60MG, tendo em vista o alto risco de um novo tromboembolismo, além de aborto espontâneo e de morte da paciente, ora autora.**

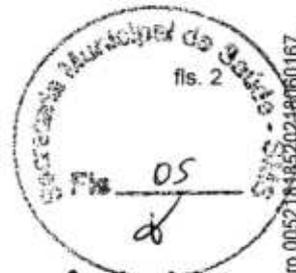
Contudo, não tem condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento, pois cada caixa de ENOXAPARINA SÓDICA 60 MG, com duas injeções, custa em média R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) (Docs. 10/20), totalizando um valor mensal aproximado de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que compromete quase todo seu orçamento familiar.

Destaque-se que, no começo da gestação, **a autora procurou o Serviço Farmacêutico Especial do Município de Sobral para retirada gratuita da referida medicação, uma vez que a ENOXAPARINA SÓDICA 60MG possui registro sanitário aprovado pela ANVISA, não logrando êxito, pois somente disponibilizavam a ENOXAPARINA SÓDICA 40mg, dosagem insuficiente para o caso da autora.**

Diante da ausência do medicamento de extrema importância para a paciente na rede municipal de saúde, e da hipossuficiência da autora, esta foi obrigada a sacrificar sua subsistência e de sua família para adquirir a medicação na rede privada, recebendo, inclusive, ajuda de familiares para comprar algumas caixas do remédio de alto custo.

Ressalte-se, ainda, que a promovente toma diariamente uma injeção de ENOXAPARINA SÓDICA 60 mg desde a 3ª semana de gestação, logo que foi comprovada a sua gravidez, e como encontra-se na 17ª semana de gestação, já desembolsou, até o momento, o valor de R\$ 6.453,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme os cupons fiscais anexados aos autos.

Ademais, como se estima que ainda faltam 24 semanas para o término do tratamento, entre gestação e período puerpério, ou seja, 84 caixas de ENOXAPARINA SÓDICA 60mg, com duas injeções em cada caixa, a autora ainda terá que despender um montante aproximado de R\$ 12.852,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), quantia essa que não dispõe.





3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Ressalte-se, a absoluta pertinência subjetiva do Município de Sobral/CE e do Estado do Ceará para serem demandados como réus na presente ação, o que se mostra sempre possível, em matéria de direito à saúde, face a solidariedade existente entre União, Estados e Municípios, no que diz respeito à obrigação constitucional de prover condições suficientes ao atendimento integral dos usuários do Sistema Único de Saúde, podendo a autora optar livremente entre todos eles, entre dois ou mesmo um dos entes, observados, logicamente, os critérios de razoabilidade diante do caso concreto.

Destarte, a Carta Magna é bastante clara ao estatuir, em seu art. 196 que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)" e em seu art. 198 que: "(...) as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)", composto e gerido harmonicamente pelas três esferas de governo, o que lhes confere, desta forma, a solidariedade ora requerida.

Assim, em interpretação sistemática com os demais dispositivos constitucionais, o termo "Estado" engloba todos os entes de direito público interno, com atribuição de responsabilidade solidária entre os mesmos, tendo em vista tratar-se de competência comum, senão observe-se (grifos nossos):

*Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

Trata-se de um dever solidário que pode ser cobrado por inteiro de qualquer dos entes federados, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de

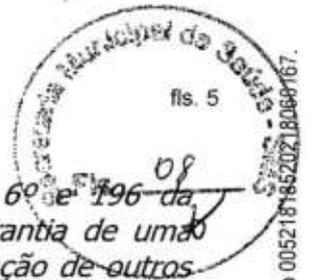


medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015).

Nesse diapasão, vem posicionando-se o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS COM REGISTRO NA ANVISA. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). REQUISITOS CUMULATIVOS ATENDIDOS. **PACIENTE HIPOSSUFICIENTE ACOMETIDA DE DIABETES MELLITUS TIPO II, DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO E PANGASTRITE. **OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA CONFIRMADA.****

- Trata o caso de reexame necessário em ação civil pública por meio da qual se busca o fornecimento dos medicamentos Jardiance 25mg (Empagliflozina) e Esio 40mg (Esomeprazol Magnésio), para paciente hipossuficiente, diagnosticada com diabetes mellitus tipo II, doença do refluxo gastroesofágico e pangastrite. - **Pela literalidade do art. 23 da CF/88, constata-se que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito fundamental à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em juízo para o cumprimento desta obrigação.** - O caso em exame se submete à orientação jurisprudencial do STJ, firmada após a definição do Tema 106, que consolidou a seguinte tese para os fins preconizados pelo art. 1.036 do CPC: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". - Constatada a observância dos requisitos cumulativos enumerados no REsp 1.657.156/RJ, em que se disciplina a obrigação do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, não há outra medida a ser tomada, senão obrigar compulsoriamente a Administração Pública a observá-la, garantindo o respeito à Constituição Federal. - O direito



fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, posto que é pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. - A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação face a outras medidas administrativas de caráter secundário. Trata-se do conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais. - Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo confirmem a elas a máxima efetividade. - Precedentes do STF, STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Independência; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Independência; Data do julgamento: 10/05/2021; Data de registro: 10/05/2021).

Inconteste, portanto, a legitimidade passiva dos entes públicos ora acionados, face aos fundamentos legais e constitucionais que lhes impõem a obrigação solidária no resguardo do direito à saúde da promovente, qual seja, o fornecimento do medicamento extremamente necessário para sua sobrevivência.

4. DO DIREITO:

A presente demanda visa garantir o direito fundamental à saúde e à vida digna da requerente, que possui histórico de tromboembolismo e corre grave risco de óbito fetal e/ou materno.

A Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, "caput"), que compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Dessa forma, o referido direito fundamental deve ser entendido em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III). Como bem preconiza Marcelo Novelino Camargo:

A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida. (Direito Constitucional para concursos. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007, pág. 160).

Assim sendo, o direito à saúde, decorrente que é do direito à vida, e em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, é direito público subjetivo, oponível ao Estado. Senão, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, diante dos princípios insculpidos na Carta Magna sobre a saúde, resta ao Judiciário atuar no caso em epígrafe para dar eficácia aos mandamentos da Constituição Federal. Nesse diapasão, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo de maneira a resguardar tal direito fundamental (grifos nossos):

E M E N T A: DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES (STF) – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1214411 AgR-terceiro, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

E M E N T A: PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra





inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (ARE 685230 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Assim, é inescusável a omissão dos entes acionados em prestar o devido auxílio farmacêutico para paciente carente, uma vez que, agindo dessa forma, os promovidos violam preceitos de ordem fundamental, malferindo a Carta Magna.

5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Considerando-se que a autora encontra-se na 17ª semana de gestação e, em decorrência de histórico de tromboembolismo pulmonar (CID 10: I82-8), corre risco de óbito fetal e/ou materno, a recomendação urgente do uso contínuo de ENOXAPARINA SÓDICA 60MG DIA, até o final da gestação e 45 dias do período puerpério, e a comprovação que não tem condições de arcar com os custos, que seja, então, deferida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO**, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que o requerido forneça o medicamento citado retro.

Estão nitidamente presentes no caso concreto os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, a fim de que a autora possa ter direito a receber a medicação que pode lhe assegurar saúde, sem risco de morte.

A VEROSSIMILHANÇA do direito pleiteado encontra fundamento nas razões alinhavadas nos itens antecedentes, que podem ser sintetizadas no direito contra a violação do direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

De seu turno, o PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO é patente, posto que a autora não dispõe de recursos para pagar pelo medicamento pleiteado, e assim está correndo sério risco de óbito fetal e/ou materno.

Em ação que trata de caso semelhante à da autora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou decisão de 1º grau que determinou o fornecimento do medicamento, ora pleiteado pela promovente, à paciente grávida e com o mesmo problema de saúde desta, o que reforça o cabimento do pedido. Senão, veja-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GESTANTE. TROMBOSE. ENOXOPARINA SÓDICA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença de procedência que condenou o réu ao fornecimento em favor da autora do medicamento Enoxaparina Sódica 60mg, pelo tempo necessário. 2. Como se vê dos autos, a



necessidade de ser prestada a assistência à saúde à ~~parta~~ autora restou evidente, considerando a sua hipossuficiência financeira somada à patologia comprovada mediante os atestados médicos juntados. 3. A saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008750499, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 31-10-2019). (Grifos nossos).

6. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer, nos termos admitidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, que seja concedida, **INAUDITA ALTERA PARS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para ordenar que o Estado do Ceará forneça a autora, no prazo de 48 horas, o medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 60MG DIA, de acordo com a prescrição médica,** além do ressarcimento dos valores gastos pela promovente para a compra das ampolas até este momento, no montante acumulado de R\$ 6.453,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Roga, ainda, a citação do Estado do Ceará e do Município de Sobral, para querendo, contestarem no prazo legal a presente ação, a qual deverá ser julgada procedente, com a condenação dos postulados nas custas e honorários advocatícios.

Suplica, ainda, que ao final seja julgada integralmente procedente a presente demanda, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja condenado o Estado do Ceará e o Município de Sobral a fornecer a autora o medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 60MG DIA, durante o período prescrito pelo médico e a ressarcir o valor de R\$ 6.453,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), assim como condenar em todos os ônus sucumbenciais, inclusive honorários na forma do art. 85 do CPC.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, sem a dispensa de nenhum, inclusive pela juntada posterior de novos documentos e pela realização de perícia contábil, tudo desde logo requerido.

Dá-se à presente causa o valor de R\$19.305,49 (dezenove mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Nestes termos, espera merecer deferimento.

Sobral - CE, 25 de maio de 2021.

José Eduardo Barroso Colácio

OAB (CE) 9.332



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CÍNTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES, bióloga, casada, inscrita no CPF sob o número 010.013.523-43 e RG de nº 2001010182925, SSP-CE, com endereço à rua Padre Luis Franzone, nº 432, Alto do Cristo, Sobral-CE.

OUTORGADO: JOSÉ EDUARDO BARROSO COLÁCIO, advogado, casado, OAB/CE nº 9.332, com escritório profissional na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 635, Salas 203/205 – Aldeota, Fortaleza-CE, PABX: (85) 3261.4180, e-mail: eduardocolacio@yahoo.com.br.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo ainda transigir, negociar, fazer acordo, firmar compromisso, assinar requerimentos, propor ações judiciais, desistir, interpor recursos, assinar notificações extrajudiciais, requerer e declarar o direito a gratuidade judicial em razão de hipossuficiência, representar perante órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e serventias extrajudiciais, podendo apresentar requerimentos, ter vista de processos e receber cópias, e tudo mais necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes..

Fortaleza, 16 de abril de 2021.

Cíntia Camurça Leitão Guedes
CÍNTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES



DECLARAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

Eu, **CÍNTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES**, inscrita no CPF sob o número 010.013.523-43, com endereço à rua Padre Luís Franzone, 432, Alto do Cristo, CEP: 62.0001-00, Sobral-CE, DECLARO não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c o CPC em seu art. 98.

Fortaleza, 16 de abril de 2021.

Cintia Camurça Leitão Guedes
CÍNTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES

SANTA FERNANDA FREITAS
 RUA SAO JOSE LUIS CORRADO, 432
 ALTO DO LINDO - CEP: 12200-100
 BOBINAL - CE

Classe	AIR	Tarifa	Quantidade de Economias				Agente
			001	002	003	004	
RAE	0	RE1					000010
Identificac.	Data de instalac.	Localizac.	Data Lev. Ant.		Data Lev. Atual		
A10M44478	26/04/2011	0000150010	23/02/2011		22/02/2011		

CADOS CONSUMO

Consumo	Data	Valor	Condiç.
Consumo anterior	21/02	14	0
Consumo atual	21/02	17	0
Consumo	11/2010	19	0
Média	10/2010	8	0
Consumo	09/2010	14	0
Consumo	08/2010	15	0

PARAMETROS DA AGUA DISTRIBUIDA

Reservatório: C.F.A. Data: 01/01/2011

Parâmetro	Unid.	Valor	Unid.	Valor	Unid.	Valor
Temperatura	°C	18,5	Temperatura	°C	18,5	Temperatura
pH		7,58	pH		7,58	pH
Condutividade	µS/cm	2,0	Condutividade	µS/cm	2,0	Condutividade

SERVICOS E TARIFAS

Cod. Descrição	Valor (R\$)
1 - AGUA	16,70
007 - TSEL (CMS 1E1 COM 24/2011)	3,34
23 - Taxa 2174 16/03/2010	-2,20

Valor: 18,00 Valor: 0,00 Juros diários: 0,93
 Data: 05/03/2011 Total a Pagar: 18,04

COMUNICADO
 O SAAE agradece pela sua pontualidade

fls. 13
16
8

15:02 12%

iLaudos - Consult...
ilaudos.com.br

LACLISO
Laboratório Clínico e Imunológico

Acreditação
Sistema Nacional de Acreditação de Organizações de Saúde

Controles de Qualidade
ENX

Paciente: **GINTIA CAMURÇA LEITAO GUEDES**
Idade/Sexo: **36 - F**
Médico Solicitante:

Data: 15/02/2021
Exame: **PARTIC**
Impressão: 15/02/2021 14:46

Os valores dos testes de laboratório sofriram influência de estados fisiológicos e patológicos, uso de medicação, regime alimentar e/ou tempo de jejum. Somente o médico tem condições de interpretar corretamente estes

BETA-HCG QUALITATIVO

RESULTADO: Resgente

Princípio do Teste: Este teste é realizado por meio de um método de imunodiagnóstico baseado na reação de aglutinação de partículas coloidais de látex com anticorpos anti-beta-HCG. A presença de beta-HCG no soro ou plasma da amostra resulta na aglutinação das partículas, observada visualmente como uma mudança de cor da amostra de teste.

Condicionamento: O teste deve ser realizado em amostras de soro ou plasma, sem a presença de hemólise ou lipemia excessiva. O teste deve ser realizado em amostras de soro ou plasma coletadas em tubo com EDTA ou heparina.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/rg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



fig. 14

FARMES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COOPERADORA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE SOBRAL
CELULA DA FARMACIA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS DE SOBRAL

SOBRAL

PROPOSTA DE FARMACOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

DESCRIÇÃO CLÍNICA DE SINAIS E SINTOMAS

Nome do Paciente: Lucia Camargo Batista Guedes
Medicamento: Enoxaparina 60 mg
C.D.E.: 222

Exatidão quanto ao
diagnóstico e tratamento de
TVE - embolia pulmonar
De acordo com o Enoxaparina
Guia de prática clínica da
Associação de 45 dias de
tratamento

Dr. Deimar Costa
Farmacologia e Clínica
CRM 1413

Assinatura e Carimbo Médico

FARMACIA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS DE SOBRAL
RUA ANTONIO ARAUJO, 471 - CENTRO - SOBRAL - CE - CEP 62.211-000
FONE: 3311-7792 - e farmaceutica@pmso.br
FAX: 3327-1010 - f farmesobral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 15:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



SOBRAL

RECEITUÁRIO

p/ Cintia Camargo Leitao

Idoso

① Entoropirina 50mg — 3x/dia
primeira dose 1x/dia
até o fim da
gestação.

[Handwritten signature]

Dra. Delfino Costa
Ginecologista e Obstetra
CRM 10170 - RQE 370

27/03/21



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



SUS

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ATENÇÃO BÁSICA
LAUDO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS
SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO

CAMPO DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO MEDICAMENTO SOLICITADO

8424807 CEM
Cintia Lamurça Ventral Guedes 74,100
Mãe de Susana Lamurça Fernandes Ventral 1,67
Medicamento: Enoxaparina 60mg 30 30 30 30 30 30

Doença: Trombose Venosa em ambas pernas
Causada com parada de TV e Embolia
Múltiplas com diagnóstico de trombose

Colinne Costa e Silva

70501965 747454

22/03/21

Dra. Delina Lata
Ginecologia e Obstetrícia
CREMEC 14128-230/2019



ES PL 1702/09/00
HORUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacéutica

http://horus.saude.gov.br/horus/paginas/relatorios/relatorioPedi.gst

1 de 1

HÓRUS Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacéutica

Operador: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - Perfil: Cadastro / Dispensador | 02/05/2021 08:58 Versão: 2.1.4 - 2017-07-28 15:35
Estabelecimentos de Saúde: FARMACIA ESPECIAL DE SOBRA

Solicitação Formulários

Relação de exames e documentos

Pesquisar Por

PODT: CID-10: Produto:
Produto: ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG SOL INJ (SER PREENC)
PCDT: Todos
CID-10: Todos
 Carimbo obrigatório

Resultado de Pesquisa

PREVENÇÃO DE TROMBOEMBOLISMO VENOSO EM GESTANTES COM TROMBOFILIA

Medicamentos	CID-10	Exibir
* ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG SOL INJ (SER PREENC) 0,4 ML GRUPO 1 A	D66.B, B22.0, B22.1, B22.2, B22.3, B22.4, B22.5, O22.0, O22.5	<input type="checkbox"/>



fls. 20

[The main body of the document is extremely faded and illegible. It appears to be a multi-page document with various sections, possibly including a title, body text, and a signature block. A QR code is visible at the bottom center of the page.]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



SEMPRE PAGUE MENOS
FARMACIAS PAGUE MENOS
P. C. 0200 VOT. QUAD. 0400
SERIAL 1114 0010 10

Extrato Nº. 000530
LUNDAI LOCAL ELETRONICO S/A

NOME DO SEU CLIENTE: ANTONIO EDUARDO BARROSO COLACIO	
CNPJ: 07.043.088/0001-91	
10005 VERDA GOMA INT SERINGA 1/2 UN 190,49	190,49
10005 VERDA GOMA INT SERINGA 1/2 UN 190,49	190,49
10005 VERDA GOMA INT SERINGA 1/2 UN 190,49	190,49
10005 VERDA GOMA INT SERINGA 1/2 UN 190,49	190,49
Total R\$ 761,96	
Descontos/Descontos sobre desc.	
Total R\$ 448,30	
Valor do boleto 448,30	

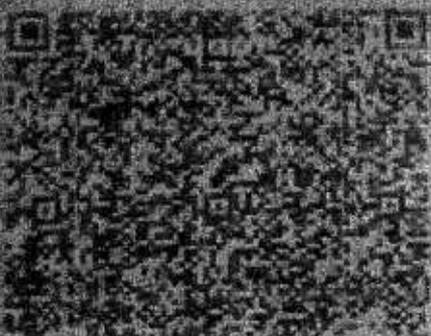
OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE

SEMPRE PAGUE MENOS
É UM CLIENTE SEMPRE
QUESSA COMPRA VOCE ECONOMIZOU R\$ 151,37
SEU SALDO NO PROGRAMA DE FIDELIDADE SEMPRE PAGUE MENOS
DE JANEIRO A JUNHO/2021 É DE R\$ 157,39. ATINJA R\$
500,00 ATÉ 30/06/2021 E SEJA UM CLIENTE DURO.
ESSE VALOR É UMA ESTIMATIVA DO SEU SALDO DE COMPRAS,
EXCLUINDO MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. LEMBRE-SE QUE SUAS
COMPRAS SÃO CONTABILIZADAS EM ATÉ 15 DIAS. CONFIRA O
REGULAMENTO E SEUS BENEFÍCIOS EM PORTAL PAGUEMENOS.COM
BR/FIDELIDADE

SEU CLIENTE SEMPRE...72
Número CDD: 124035
Operador: 14154 | Vendedor: 51355
1.10 Junho R\$ 19,71 Feb e 15 0.00 Est e R\$ 0,00 Mau.
Fonte: IBPP: 62/31
D. Pagam e volte Sempre
Versão do POF: 335.0.1
Lote: 0040 - Div: 0021

SAT Nº. 230-117-805
02/03/2021 19:23:10

125 1105 6262 5000 4008 0921 0117 8000 4633 0917 11



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/rg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



EXTRATO Nº 042102
 NOTA FISCAL ELETRÔNICO - NFE

Nº 1127680 871277
 CLIENTE: SEMPRE PAQUE MENOS
 ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO EDUARDO COLACIO, 1111-110
 CIDADE: JUAZEIRO DO NORTE - RJ

Valor Total	R\$ 168,70
Valor de Venda	R\$ 190,49
Desconto sobre IPI	-43,79
Desconto sobre ICMS	-18,00
Desconto sobre IPTU	-18,70
Desconto sobre IPI	-18,70
Desconto sobre ICMS	-18,70
Desconto sobre IPTU	-18,70
Total R\$	148,70
Cartão Crédito	148,70

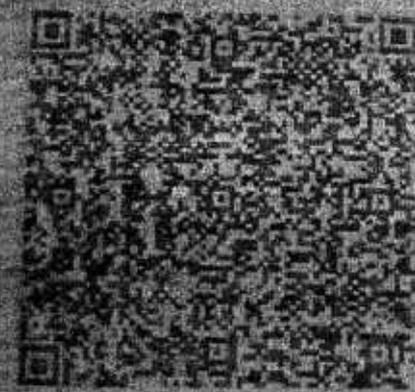
OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUENTE:

CLIENTE SEMPRE PAQUE MENOS
 DO ANTONIO,
 VOCE E UM CLIENTE SEMPRE
 NESTA COMPRA VOCE ECONOMIZOU R\$ 43,79
 SEU SALDO NO PROGRAMA DE FIDELIDADE SEMPRE PAQUE MENOS
 DE JANEIRO A JUNHO/2021 É DE R\$ 157,39. ATUJIA 75
 R\$ 20,00 ATÉ 30/06/2021 E SEJA UM CLIENTE VIVO
 ESSE VALOR É UMA ESTIMATIVA DO SEU SALDO DE COMPRAS
 EXCLUINDO MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. LEMBRE-SE QUE SUAS
 COMPRAS SÃO CONTRABILIZADAS EM 15 DIAS, CONFORME O
 REGULAMENTO E SEUS BENEFÍCIOS EM PORTAL.PAGUEMOS.COM
 SP/FIDELIDADE

CPF CLIENTE SEMPRE 112.768.871-77
 Número COO 85143
 Operador: 97627 - Vendedor: 80006
 Valor aprox R\$ 19,73 Ped e R\$ 0,00 Cab e R\$ 0,00 Mun)
 Fonte IPTU corrig
 Obrigado e Volte Sempre.
 Versão do PDV: 230.0.1
 Loja 0006 - PDV 0036

SAT Nº: 230.120.921
 02/03/2021 19:31:46

1571 101 0202 0300 0666 5923 0120 9210 4210 2023 2110



Use o QR Code pelo aplicativo de olho na nota
 disponível na AppStore (Apple) e PlayStore (Android)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85-2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
 CENTRO DE ATENDIMENTO BÁSICO - CAB
 RUA JOSÉ DE SAUSSE, 100 - JARDIM
 SÃO JOSÉ - CEP: 61060-000
 FONE: (052) 203-4043-87
 F.A. 000.003.0403000
 Extrato nº 011933
 SISTEMA FISCAL ELETRÔNICO - SAT

VALOR TOTAL DO PARCELAMENTO	R\$ 146,70
VALOR DA PARCELA EM PAGAMENTO	R\$ 146,70
VALOR DA PARCELA EM DEBITO	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM CANCELAMENTO	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM SUSPENSÃO	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM RECALCULO	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE JUROS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE MULTAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE TAXAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE DESPESAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE OUTROS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE JUROS E MULTAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE JUROS E MULTAS E TAXAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE JUROS E MULTAS E TAXAS E DESPESAS	R\$ 0,00
VALOR DA PARCELA EM REAJUSTE DE JUROS E MULTAS E TAXAS E DESPESAS E OUTROS	R\$ 0,00

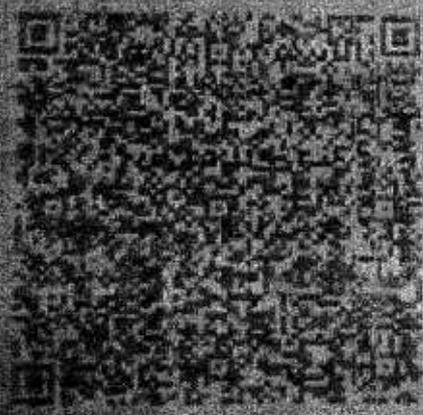
OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUÍANTE

CLIENTE SEMPRE PAGA MENOS
 A ATENÇÃO
 NÃO É UM CLIENTE SEMPRE
 QUANDO COMPRA VOCE ECONOMIZOU R\$ 43,79
 SEM CONTAR NO PROGRAMA DE FIDELIDADE SEMPRE PAGA MENOS
 DE JANEIRO A JUNHO/2021 E DE R\$ 157,39 ATENÇÃO R\$
 500,00 ATÉ 30/06/2021 E SEJA UM CLIENTE OURO
 NESSE VALOR É UMA ESTIMATIVA DO SEU SALDO DE COMPRAS
 CALCULANDO MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. LEMBRE-SE QUE SUAS
 COMPRAS SÃO CONTABILIZADAS EM ATÉ 15 DIAS. CONFIRA O
 REGULAMENTO E SEUS BENEFÍCIOS EM PORTAL.PAGUEMENOS.COM
 BR/FIDELIDADE

CPF CLIENTE SEMPRE: 112.444.442
 Número COD: 20412
 Operador: 83659 - Vendedor: 105593
 Preço aprox R\$ 19,73 Fed e R\$ 0,00 Est e R\$ 0,06 Munic
 Fonte: 1097 - 249613
 Obrigado e Volte Sempre
 Versão do PDV: 295.0.1
 Loja: 0473 - PDV: 0009

SAT Nº 230 189.309
 02/03/2021 20:00:25

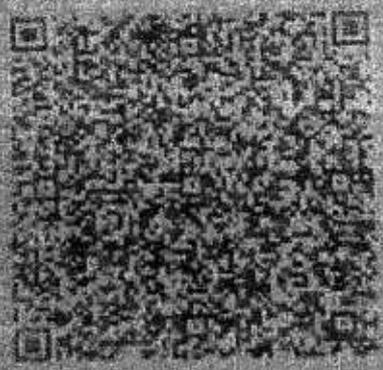
2321 0306 6262 5304 7327 5923 0189 3090 1393 3306 2180





Broqasti

26/05/2021
 15:01:03
 EQUIPAMENTO Nº 230122924
 23/05/2021 15:01:03
 2021 0361 5050 4571 1101 5925 0122 9240 0101 1032 8672



2021 0361 5050 4571 1101 5925 0122 9240 0101 1032 8672

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 26/05/2021 às 12:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EA8245.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DESPACHO

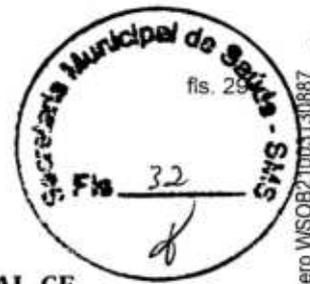
Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Classe Assunto: **Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica**
Requerente: **Cintia Camurça Leitão Guedes**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Emende a autora a inicial para comprovar que atende aos requisitos fixados pelo STJ no tema 106 dos recursos repetitivos, ou seja: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pela médica que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, a ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG, justificando a necessidade da ENOXAPARINA SÓDICA 60 MG, bem como a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, provando a sua renda como professora.

Sobral (CE), 26 de maio de 2021.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARNEIRO ROBERTO, liberado nos autos em 26/05/2021 às 17:51.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8EB4C56.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª. VARA DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

PROCESSO n.º 0052181-85.2021.8.06.0167

CINTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final assinado, em razão do despacho de fls. 28, se dar por este intimado e requerer a juntada de laudo médico na forma exigida por este juízo no referido despacho, assim como da prova da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Quanto ao laudo médico, a profissional que assiste a autora, **deixou claro a imprescindibilidade da medicação exigida (ENOXAPARINA)**, e de que esta deve ser fornecida na dosagem de 60mg, em razão do alto risco de óbito materno e/ou fetal, causado por uma nova embolia pulmonar, agravada pela gestação em curso.

No que concerne a incapacidade financeira para custear o tratamento, a documentação colacionada prova que a autora não mantém vínculo empregatício, sendo prestadora autônoma de serviços educacionais, com recebimento de quantia insuficiente para o pagamento da medicação reclamada.

Outrossim, ratifica os argumentos e pedidos deduzidos na inicial, e requer a apreciação e concessão da tutela de urgência, bem como ao final o julgamento procedente da demanda.

Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 01 de junho de 2021.

José Eduardo Barroso Colácio.

OAB/CE-9.332



P/ Cíntia Camurça Leitão

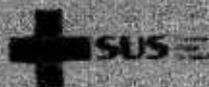
Laudos Médico

P4

Atesto para fins de constata-
ção judicial que a paciente
gestante, teve diagnóstico de
Tromboembolismo pulmonar
(AD 10 I20-2) e corre risco alto
de óbito materno ou fetal, neces-
sitando do uso contínuo da
medicação Enoxaparina 60mg/dia
até o final da gestação e 45
dias de puerpério.

Isso se deu ao alto risco
de novo evento tromboembólico,
além de perda gestacional e
óbito materno.

A dosagem de Enoxaparina



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COELHO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 01/06/2021 às 09:29, sob o número WS0BZ1003130887. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021-8.06.0167 e código 8F506FC.

recundria é 60 dias e
sabemos que possui registros
na ANVISA, não sendo justificável
rebuir a paciente ao risco
de óbito materno e fetal, deixando
a seu a medicação.

Assim Atesto,


Dra. Delinne Costa
Ginecologista e Obstetrícia
CREMEC 14120 / RQE 8294

Schnaf, 31/05/21.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e



Data e Hora da Emissão	05/05/2021 22:49:54	Competência	04/2021	Código de Verificação	265067460
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	TIANGUA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	CINTIA CAMURCA LEITAO GUEDES 01001352343				
Nome Fantasia	CINTIA CAMURCA LEITAO GUEDES				
CPF/CNPJ	32.309.231/0001-78	Insc Municipal	495.451-3	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R PLINIO CAMARA,150 - SÃO JOÃO DO TAUAPE CEP:60.135-490				
Complemento	201A2	Telefone		E-mail	cintia.biologa23@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	INSTITUTO AUDY AZEVEDO				
CPF/CNPJ	05.754.032/0001-04	Inscrição Municipal		Município	TIANGUA - CE
Endereço e CEP	AVENIDA PREFEITO JAQUES NUNES, 1739 - SEMINÁRIO CEP: 62.327-145				
Complemento		Telefone	(88)9967-97191	E-mail	viasapiensfinanceiro@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

AULAS ENSINO SUPERIOR					
-----------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

8.02 / 859969901 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$	1.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	1.000,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	5-Microempresário Individual	Base de Cálculo	1.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	0,00
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	1.000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO BARROSO COELHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 07/06/2021 às 09:29 - sob o número WS0821068130887. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052181-85.2021.8.06.0167 e código 8F50709.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARREIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

136.63508.19-5

NÚMERO

6565442

SÉRIE

001-0

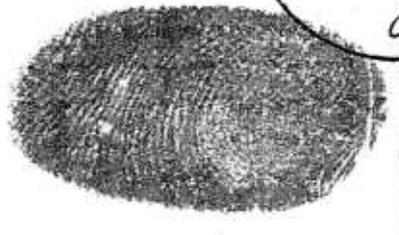
UF

CE

Cintia Carmunga J. Azeiteiro

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

DECLARAO

DATA DE NACIMENTO

DOCUMENTO

NOME

DOCUMENTO

NOME

DOCUMENTO

NOME

DOCUMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CONTRATO DE TRABALHO

fls. 36
07

EMPREGADOR

CCCCP/CE

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

CBO Nº

DATA DE ADMISSÃO

REGISTRO Nº

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

DATA DE SAÍDA

CAUSA DA DISPENSA

DATA DA CONTINUAÇÃO





FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA SERRA DA IBIAPABA LTDA.
CNPJ: 18.992.935/0001-67 - Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto
Tinguá – Estado do Ceará, Fone: (88) 3671.1904
faculdadeibiapaba.com.edu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, **CÍNTIA CAMURÇA LEITÃO GUEDES**, portadora do **RG: 2001010182925** e **CPF: 010.013.523-43**, desempenha atividades como **Professora de Magistério Superior na Faculdade Ibiapaba - FACIBI** de Fevereiro de 2021 até os dias atuais. A Professora ministra as disciplinas abaixo relacionadas nos cursos de Fisioterapia, desta Instituição.

DISCIPLINAS MINISTRADAS				
DISCIPLINA	CH	Valor H/A	PERÍODO	CURSO
CITOLOGIA E HISTOLOGIA HUMANA	80	65,00	2021.1	FISIOTERAPIA

Tinguá-CE, 27 de Maio de 2021.

Prof.ª Me. Silvana da Mota Gois Portela
Diretora Acadêmica Pedagógica
Faculdade Ibiapaba - FACIBI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Classe Assunto: **Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica**
Requerente: **Cintia Camurça Leitão Guedes**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Cintia Camurça Leitão Guedes** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e do **ESTADO DO CEARÁ** com a finalidade de obrigar os requeridos a fornecer-lhe o medicamento de uso contínuo *Enoxaparina Sódica 60 MG*, de uso diário, necessário à manutenção de toda a sua gestação e até 45º dia após o parto.

Afirma que padece da Síndrome de May Turner, tendo realizado cirurgia para colocação de 02 (dois) stents na região pélvica, e que está grávida na 17ª, porém a doença dificulta manter a gestação durante o período necessário para o desenvolvimento do bebê e até o seu nascimento. Portanto, necessita da medicação para manter a gestação até o termo final, sob o alto risco de um novo tromboembolismo, além de aborto espontâneo e de morte da paciente.

Diz que não possui condições financeiras de comprar a medicação e fez solicitação ao Serviço Farmacêutico Especial do Município de Sobral para retirada gratuita da referida medicação, uma vez que a ENOXAPARINA SÓDICA 60MG possui registro sanitário aprovado pela ANVISA, porém somente disponibilizavam a ENOXAPARINA SÓDICA 40mg, dosagem insuficiente ao tratamento.

Após fazer referências à jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de fornecer-lhe a medicação essencial à sua saúde e do filho que espera.

Juntou documentos, incluindo prescrição médica (páginas 13/27).

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e o **ESTADO DO CEARÁ**, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além disso só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na entrega à parte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



autora, que está grávida e com necessidades especiais, da medicação Clexane 40 mg (Enoxaparina).

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente e de seu filho ainda em gestação está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que a autora e o nascituro realmente necessitam do medicamento para manter sua higidez física.

Em verdade, a médica ginecologista e obstetra DELINNE COSTA que assiste a autora, declarou que ela " (...) *está gestante com passado de TPV e embolia pulmonar e te diagnóstico de trombofilia*, (pag. 16)

Por sua vez o documento de página 17, emitido pelo réu, registra que não dispõe da medicação na dosagem prescrita pela médica assistente, pois ali consta a dosagem de 40 mg do medicamento que poderia disponibilizar à autora, e não 60 mg, conforme prescrição médica. No documento de páginas 30/31 a médica ginecologista e obstetra foi explícita em afirmar a imprescindibilidade da dosagem de 60 mg/dia, atendendo ao entendimento do STJ no Tema 106 dos recursos repetitivos.

Por assim dizer, a médica prescreveu a medicação com urgência, justificando que a autora tem histórico de trombolismo, necessitando, urgente, de medicamento.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear a medicação, orçada em aproximadamente de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensal.

Às páginas 32/37, a autora provou que é professora, não dispendo de condições para custear o medicamento.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora e do filho nascituro, sendo impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e ao **ESTADO DO CEARÁ** que providenciem a **entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora**, na quantidade prescrita pela médica assistente, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez dias) para cumprimento da decisão.

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Citem os réus, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 3 de junho de 2021.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral, CE -
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Custeio de Assistência Médica**
Requerente: **Cintia Camurça Leitão Guedes**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a medida liminar deferida por este Juízo, no sentido de providenciar a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Fica advertido que este Juízo concedeu o prazo de **10 (dez dias)** para cumprimento da decisão.

Sobral/CE, 04 de junho de 2021.

Maria Elzi-Meirly Menescal de Albuquerque
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Custeio de Assistência Médica**
Requerente: **Cintia Camurça Leitão Guedes**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a medida liminar deferida por este Juízo, no sentido de providenciar a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Fica advertido que este Juízo concedeu o prazo de **10 (dez dias)** para cumprimento da decisão.

Sobral/CE, 04 de junho de 2021.

Maria Elzi-Meiry Menescal de Albuquerque
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Classe Assunto: **Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica**
Requerente: **Cintia Camurça Leitão Guedes**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi incluída na **RELAÇÃO 140/2021** intimação para à parte autora através de seu patrono. O referido é verdade. Dou fé.

Sobral/CE, 04 de junho de 2021.

Francineide Silva Gomes de Castro
Supervisora de Unid Jud - Resp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral/CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Custeio de Assistência Médica**
Cintia Camurça Leitão Guedes
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 04/06/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e ao **ESTADO DO CEARÁ** que providenciem a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez dias) para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem os réus, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias."

Sobral/CE, 04 de junho de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0052181-85.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Custeio de Assistência Médica**
Cintia Camurça Leitão Guedes
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 04/06/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e ao **ESTADO DO CEARÁ** que providenciem a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez dias) para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem os réus, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias."

Sobral/CE, 04 de junho de 2021.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0140/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Eduardo Barroso Colacio (OAB 9332/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE SOBRAL e ao ESTADO DO CEARÁ que providenciem a entrega da medicação Enoxaparina 60 mg à autora, na quantidade prescrita pela médica assistente, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular, conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez dias) para cumprimento da decisão. DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem os réus, via portal eletrônico, para contestar a ação, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias."

Do que dou fé.
Sobral, 7 de junho de 2021.

Diretor(a) de Secretaria